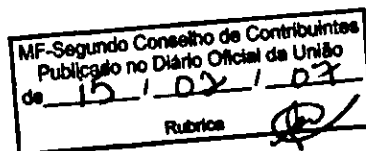




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000144/00-79
Recurso nº : 128.592
Acórdão nº : 201-78.776



Recorrente : ELIAS CARDUM LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO.

O local da verificação da falta deve ser considerado como aquele em que as apurações das infrações tenham sido finalizadas, sendo permitido que o auto de infração seja lavrado na repartição.

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DO AUDITOR-FISCAL.

A competência do auditor-fiscal da Receita Federal para examinar a escrituração contábil e fiscal decorre de lei específica, que não lhe exige registro no CRC.

DESCRIÇÃO IMPRECISA DE FATOS CONHECIDOS DO CONTRIBUINTE E DA AUTORIDADE FISCAL.

A descrição imprecisa de fatos conhecidos do contribuinte e da autoridade fiscal não implica nulidade da autuação.

EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A eventual suspensão de exigibilidade não impede a Fiscalização de investigar os fatos, apurar o tributo devido e efetuar o lançamento, com ou sem suspensão de exigibilidade, conforme o caso.

EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO.

A modalidade de compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, extinguiu os créditos tributários sob condição resolutória, não impedindo a lavratura de auto de infração, caso fosse incorretamente efetuada pelo sujeito passivo.

VALORES DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS A CRÉDITOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO LANÇAMENTO.

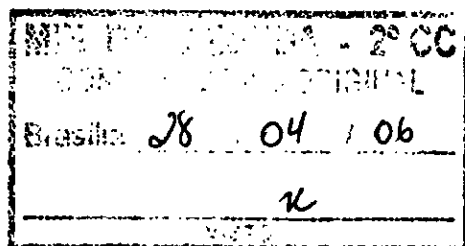
É válido o lançamento, efetuado em hipótese prevista em lei à época de sua lavratura (art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001).

APLICAÇÃO DA MULTA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A verificação das hipóteses em que é cabível a aplicação da multa refere-se ao exame de mérito da exigência, e não à nulidade do auto de infração.

AÇÃO FISCAL. CRITÉRIO DE IMPESSOALIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.

A alegação de violação de critério da impessoalidade, sequer demonstrada nos autos, na seleção de contribuintes fiscalizados, é



[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CON. 1.000 ORIGINAL	
Brasília	28 04 106
u	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000144/00-79
Recurso nº : 128.592
Acórdão nº : 201-78.776

por demais genérica e especulativa para se vislumbrar vício no procedimento regularmente instaurado contra o contribuinte.

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

PIS. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DISCUTIDO EM OUTROS PROCESSOS. EFEITOS SOBRE O LANÇAMENTO.

Sendo o auto de infração decorrente de supostas compensações indevidas, cujos direitos creditórios são discutidos em outros processos, com julgamento definitivo no âmbito administrativo, os débitos lançados devem ser ajustados, remanescendo apenas a exigência relativa àqueles não abrangidos pelo direito creditório reconhecido.

MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. DÉBITO NÃO QUITADO NO VENCIMENTO.

Os juros de mora e a multa de mora incidem sobre os débitos não quitados no vencimento legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS CARDUM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares argüidas; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jose Antonio Francisco
Jose Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
COPIA	
Brasília	28 04 06
Visto	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000144/00-79
Recurso nº : 128.592
Acórdão nº : 201-78.776

Recorrente : ELIAS CARDUM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS, lavrado em 7 de janeiro de 2000, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, da filial de CNPJ 71.447.916/0003-02.

Segundo o que consta dos autos, o lançamento decorreu de indeferimento de pedidos de compensação da interessada (despacho decisório de fls. 50 e 51).

Em relação ao Processo Administrativo nº 10855.000449/98-30, o despacho decisório datou de 29 de agosto de 1999.

Contra o lançamento a interessada apresentou a impugnação de fls. 99 a 128. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve parcialmente o lançamento (fls. 270 a 288), substituindo a aplicação da multa de ofício pela de mora, em face da declaração dos débitos em DCTF, cuja ementa transcrevo a seguir:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PAGAS SOB LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

O pagamento das contribuições para o PIS em montantes integrais aos devidos nos termos da legislação então vigente e ainda não-inquinada de inconstitucionalidade extingue a obrigação tributária, inexistindo amparo legal para lançamento de diferenças apuradas nos termos da legislação revigorada.

DIFERENÇAS LANÇADAS SOB LEGISLAÇÃO REVIGORADA. EXCLUSÃO.

Incabível o lançamento de diferenças de contribuições para o PIS apuradas e lançadas com fundamento em legislação revigorada.

JUROS DE MORA.

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal lançados de ofício estão sujeitos a juros de mora calculados segundo a legislação vigente.

MULTA.

Nos lançamentos de ofício de créditos tributários incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação tributária vigente.

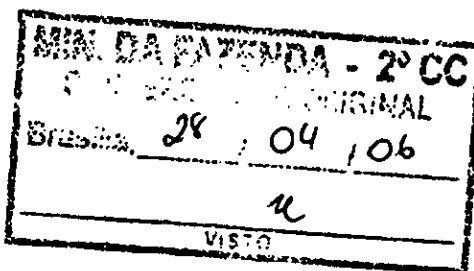
MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000144/00-79
Recurso nº : 128.592
Acórdão nº : 201-78.776



Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo deles a multa no lançamento de ofício em face de glosas de compensações indevidas nas respectivas DCTFs.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Aplica-se ao crédito tributário constituído em virtude de glosas de compensações efetuadas com indêbitos fiscais, cujo pedido de repetição e/ou compensação foi indeferido em primeira instância, a suspensão da exigibilidade prevista na legislação tributária, ou seja, permanecerá até a decisão definitiva na estância administrativa do respectivo lançamento.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

Lançamento Procedente em Parte”.

Contra o Acórdão a interessada apresentou o recurso de fls. 299 a 330, juntamente com o arrolamento de bens de fls. 332 a 367.

Além de haver alegado a nulidade do lançamento, por várias circunstâncias, a contribuinte afirmou que os débitos haviam sido compensados nos Processos Administrativos nºs 10855.000449/98-30, 10855.000062/98-10 e 10855.001095/97-23.

No recurso alegou ser nulo o lançamento, por ter sido o lançamento lavrado fora do estabelecimento da empresa; por ser o exame de sua escrita fiscal e contábil atividade privativa de contador habilitado no CRC/SP; por ter havido descrição imprecisa dos fatos, em face de ter créditos decorrentes de Finsocial e PIS recolhidos a maior e não débito; por estar a exigibilidade dos débitos, ademais, suspensa por medida liminar; por falta de fundamentação legal da autuação, pelo fato de o enquadramento adotado não servir para o presente caso, que não trata de falta de recolhimento, mas de compensação; e por inexistir relação jurídico-obrigacional no presente caso, em função da imprecisão na descrição dos fatos e da falta de enquadramento legal.

Ademais, alegou que os créditos tributários exigidos estariam extintos, em face das compensações efetuadas; que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa, em razão de o processo administrativo não haver, ainda, chegado ao fim; que o crédito tributário teria sido constituído duplamente; e que a multa não poderia ser imposta, em face da suspensão da exigibilidade.

Afirmou que o procedimento de fiscalização teria ofendido o princípio da impessoalidade, pois teria ocorrido no âmbito de uma operação que não fiscalizou os grandes supermercados. Por isso, se a Fiscalização tivesse sido dirigida “a um grupo de empresas de diversos setores”, o auto de infração seria nulo, por ofensa aos princípios da generalidade e da universalidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000144/00-79
Recurso nº : 128.592
Acórdão nº : 201-78.776

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE O ORIGINAL	
Brasília.	28, 04, 06
VISTO	

2º CC-MF
FL.

Segundo a recorrente, o princípio do devido processo legal aplicar-se-ia à fase anterior ao lançamento, de forma que, não tendo sido intimada a apresentar informações e esclarecimentos, teria ocorrido cerceamento de seu direito de defesa.

Ademais, a multa não poderia ter sido lançada, pois, além de a constituição dos créditos tributários terem ocorrido por meio de DCTF, DIPJ e pedidos de compensação, o lançamento com exigibilidade suspensa apenas teria o objetivo de evitar a decadência.

Voltou a afirmar que a fiscalização teria sido irregular, pois somente caberia o lançamento de eventuais diferenças apuradas, e alegou que a decisão judicial teria determinado que a autoridade fiscal "se abstivesse de qualquer ato impositivo quanto à compensação efetuada", razão pela qual o lançamento seria nulo.

Não haveria, portanto, de serem exigidos os juros de mora.

A multa, por sua vez, seria confiscatória, pois atingiria o valor do próprio imposto exigido.

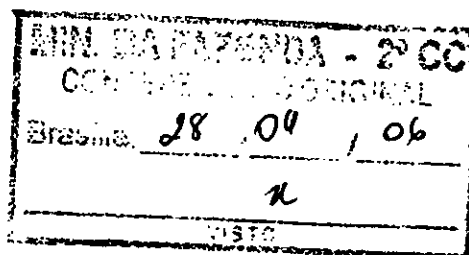
Fez, a seguir, referências à nulidade de eventual inscrição em dívida ativa e a respeito do princípio da moralidade administrativa, em face da citação, pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, do Ato Declaratório, que não poderia originar ou alterar direitos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000144/00-79
Recurso nº : 128.592
Acórdão nº : 201-78.776



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos legais, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Quanto aos aspectos preliminares do lançamento, não tem razão a recorrente.

O lançamento pode ser lavrado fora do estabelecimento da empresa, uma vez que não existe fundamento suficientemente lógico, no mundo atual, para exigir que seja lavrado, necessariamente, no estabelecimento da empresa.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, diz que o auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta.

Essa disposição faz parte de uma das diferenças teóricas entre auto de infração (lavrado no local da verificação da falta) e notificação de lançamento (expedida pelo órgão que administra o tributo).

Na concepção do CTN, o auto de infração, a ser lavrado no local de verificação da falta, seria lavrado por servidor competente, pelo fato de se tratar de investigação a procedimentos externos. Já a notificação de lançamento, expedida pelo órgão, seria resultante de apuração interna e, por isso, assinada pelo chefe do órgão.

Ocorre que nem toda falta pode ser verificada de imediato, nem os créditos tributários dela decorrentes apurados desde logo.

A Fiscalização tem que verificar livros e documentos complexos e aplicar também uma legislação complexa a cada caso. Isso faz com que tenha que se utilizar de recursos de informática e, não raro, revisar as apurações efetuadas.

Dessa forma, a interpretação do que seja "verificação da falta" deve ser feita com o devido cuidado.

Obviamente, a verificação não pode ser simplesmente "verificar que existe uma falta", uma vez que, para lavrar o auto de infração, é preciso apurar as disposições legais envolvidas, descrever os fatos, apurar o tributo, os juros e a multa a ser aplicada.

Portanto, a "verificação da falta" deve ser interpretada como ocorrida no momento em que as apurações se encerraram.

Do contrário, estar-se-ia diante da absurda exigência de a Fiscalização ter que levar, para a empresa, computador, impressora e papel, apenas para imprimir o auto de infração e assiná-lo.

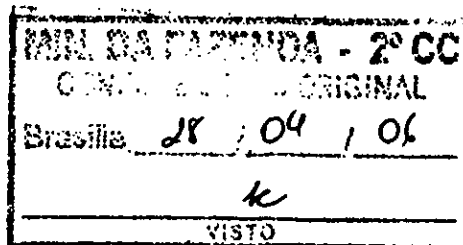
O exame da escrituração fiscal não é privativo do contabilista ou contador, registrado no órgão estadual.

Já se trata de jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes, pois a competência específica do agente fiscal decorre da lei, que não exige tais atributos para o exame da documentação e livros contábeis e fiscais:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000144/00-79
Recurso nº : 128.592
Acórdão nº : 201-78.776



"PAF. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Nas atividades inerentes à constituição de créditos da Fazenda Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal não se aplicam aos Auditores Fiscais da Receita Federal quaisquer limitações relativas à profissão de contador." (Acórdão nº 201-76.478, de 16/10/2002 - Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques)

"AUDITORIA CONTÁBIL-FISCAL HABILITAÇÃO EXIGIDA. *A competência dos agentes do Fisco para procederem auditorias contábil-fiscal decorre do exercício regular das funções inerentes ao Cargo de Auditor Fiscal, e prescinde de habilitação específica em contabilidade ou de inscrição na entidade de Classe representativa de contadores." (Acórdão nº 202-14.635, de 18/03/2003 - Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres)*

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINARES DE NULIDADE: 1) VERIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TESOURO NACIONAL - Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional são os agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária." (Acórdão nº 203-08.674, de 25/02/2003 - Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López).

Por essa razão, rejeita-se a preliminar suscitada.

Quanto à descrição imprecisa dos fatos, a alegação é contraditória. A recorrente tenta reduzir os fatos ocorridos ao que fora narrado expressamente pela Fiscalização no auto de infração, quando sabe e sempre soube a origem das suas causas. Tanto que disse exatamente o que, no seu entender, deveria ter sido descrito.

No presente caso, a situação é simples, pois, se o auto de infração decorreu de compensação rejeitada pela autoridade fiscal, há que se ter em mente que tanto a recorrente quanto a autoridade fiscal estavam a par dos acontecimentos de fato.

Portanto, tratando-se de fatos conhecidos de ambas as partes, a "descrição imprecisa" obviamente não prejudicou nem uma, nem outra.

Quanto à suspensão dos débitos, por medida liminar, há que se esclarecerem alguns fatos.

Primeiramente, ainda que haja decisão judicial não transitada em julgado e provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito, a Fazenda Pública pode e deve garantir o seu direito, por meio da lavratura do auto de infração.

Se a exigibilidade estiver suspensa e o auto de infração estiver correto, apenas não poderá seguir a cobrança, enquanto permanecer suspensa a exigibilidade.

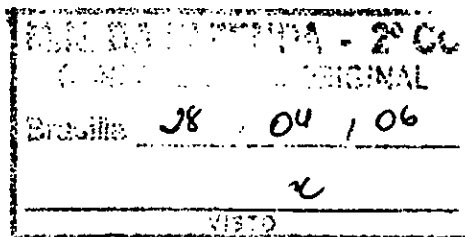
Além disso, a Fiscalização pode verificar o correto cumprimento da decisão judicial, aplicando-a ao caso sob ação fiscal. Nesse contexto, pode verificar se os valores não recolhidos pelo sujeito passivo estão abrangidos pela ação judicial ou pela suspensão da exigibilidade, lavrando auto de infração sem suspensão de exigibilidade, caso não estejam.

Trata-se de exercício regular de direito, previsto nas leis que regem o processo administrativo fiscal e em outras leis, como a Lei nº 9.430, de 1996, art. 63.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000144/00-79
Recurso nº : 128.592
Acórdão nº : 201-78.776



2ª CC-MF
Fl.

No tocante à falta de fundamentação legal da autuação, a recorrente também não tem razão. Conforme esclarecido anteriormente, os fatos eram conhecidos. A justificativa da capitulação legal empregada é muito simples: se a compensação foi indevida, então a contribuição não foi recolhida.

Basta examinar as disposições dos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para verificar as hipóteses de lançamento com ou sem multa.

Portanto, carece de fundamento a alegação de inexistência de relação jurídico-obrigacional, em função da imprecisão na descrição dos fatos e da falta de enquadramento legal.

Quanto à extinção dos créditos tributários, há que se distinguirem as duas modalidades de compensação, que existiam anteriormente à MP nº 66, de 2002.

A modalidade de compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, extinguiu os créditos tributários sob condição resolutória, não impedindo a lavratura de auto de infração, caso fosse incorretamente efetuada pelo sujeito passivo.

A compensação que extinguiu de forma definitiva o crédito tributário era a da redação anterior do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que era efetuada pela autoridade fiscal, após o julgamento do direito creditório do sujeito passivo.

Relativamente à suspensão da exigibilidade dos créditos no âmbito do processo administrativo, a questão é pacífica. Até o julgamento definitivo do presente auto de infração, os créditos não poderão ser cobrados, o que, esclareça-se, não impede a fluência dos juros de mora.

Quanto à duplicidade de lançamento, a questão deve ser tratada de maneira adequada.

Primeiramente, há que se esclarecer que a afirmação é colocada pela recorrente no bojo de uma tentativa de desqualificar o auto de infração, desprezando, por outro lado, a possibilidade de defesa administrativa apresentada.

Ademais, a MP nº 2.158-35, de 2001, art. 90, com a aplicação que tinha à época do lançamento, verdadeiramente exigia o lançamento, por considerar que os valores constantes de pedidos de compensação e declarados em DCTF com vinculação a créditos não representariam confissão de dívida e, portanto, não poderiam ser utilizados contra o sujeito passivo.

Há duas questões envolvidas: necessidade de lançamento e aplicação de multa.

Como a multa foi afastada pelo Acórdão de primeira instância, restou a questão da necessidade do lançamento.

Se, por um lado, é verdade que a legislação atual considera prescindível o lançamento no caso de declaração de débitos, ainda que vinculado em DCTF, por outro há que se preservarem as consequências jurídicas do ato como originalmente praticado.

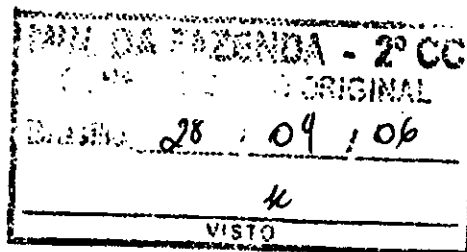
Atualmente, a defesa administrativa, no caso de compensação declarada em DCTF, se faz por meio da manifestação de inconformidade, apresentada contra a não homologação da compensação.

7 *for*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000144/00-79
Recurso nº : 128.592
Acórdão nº : 201-78.776



À época, a defesa administrativa era apresentada no âmbito do auto de infração. Portanto, anular o auto de infração, que, como já afirmado, foi efetuado nos termos da legislação que vigorava à época de sua realização, representaria impedir a própria defesa administrativa.

Dessa forma, o auto de infração deve ser mantido, pois, a uma, foi lavrado nos termos da legislação vigente à época de sua realização, e, a duas, o contraditório se formou no âmbito de sua apreciação.

Quanto à imposição da multa, a recorrente se equivoca duplamente.

Em primeiro lugar, porque o presente litígio diz respeito exatamente a saber se os valores lançados estão ou não abrangidos pela compensação. Se estiverem, sua exigibilidade estará suspensa. Caso contrário, não.

Portanto, trata-se de questão relativa ao mérito, e não à preliminar.

Ademais, o Colegiado de primeira instância já afastou a aplicação da multa de ofício, substituindo-a pela de mora, nas hipóteses em que não caberia, ainda que o tributo fosse devido, que é o caso de declaração em DCTF.

Quanto à violação do princípio da impessoalidade, por supostamente ter ocorrido no âmbito de uma operação que não fiscalizou os grandes supermercados, trata-se de mera especulação da recorrente.

Como sabe a recorrente se, em outras operações, tais grandes supermercados, até de outras regiões que não a dela, foram ou não fiscalizados?

A seleção de contribuintes para fiscalização é feita a critério da Administração e pode seguir, em cada caso, uma orientação ou um objetivo diferente.

Outra situação seria afirmar que as grandes redes não são fiscalizadas, o que, se fosse demonstrado, ensejaria a responsabilidade da Administração por omissão, mas nunca a nulidade de um auto de infração regularmente efetuado, com emissão de Mandado de Procedimento Fiscal e seguimento das demais formalidades legais.

Quanto às intimações na fase anterior à ação fiscal, não cabe também razão à recorrente. A Fiscalização não está obrigada a pedir esclarecimentos ao contribuinte sobre todo e qualquer fato que faça parte do lançamento, mas apenas em relação àquilo que realmente requeira esclarecimentos.

A defesa do contribuinte, por outro lado, deve ser admitida na fase litigiosa, não fazendo sentido que questão de mérito, que exige prova, ser considerada questão preliminar, apenas para afastar o ônus da prova do sujeito passivo.

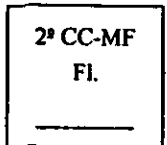
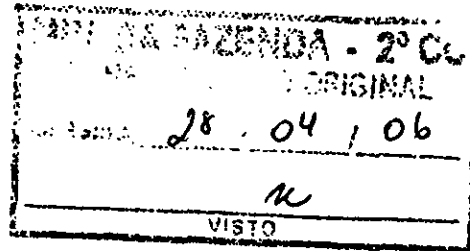
Quanto à aplicação da multa aos casos de declaração em DCTF, DIPJ e pedidos de compensação, a questão já foi parcialmente analisada.

Pedidos de compensação não representam confissão de dívida. Apenas a nova Declaração de Compensação - DCOMP tem essa qualidade. A DIPJ, por sua vez, é apenas uma declaração informativa, que não constitui o crédito tributário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000144/00-79
Recurso nº : 128.592
Acórdão nº : 201-78.776



No tocante a essa questão, não faz sentido que uma declaração informativa seja, depois, considerada apta a inscrever os débitos na dívida ativa, se a legislação exige que o contribuinte apresente DCTF.

Esclareça-se, ademais, que a multa foi afastada pela primeira instância, nas hipóteses em que realmente não poderia ser aplicada.

Quanto à irregularidade na autuação, o lançamento foi efetuado em relação às diferenças apuradas. O fato é que a recorrente discorda dos valores, questão que deve ser examinada na apreciação do mérito.

O que determinou a decisão judicial, ademais, foi que em relação à compensação efetuada na forma da decisão é que não poderia haver ato impositivo. Portanto, não se trata de uma proibição a que houvesse lançamento, mas a que não fosse imposta exigência sobre os valores compensados na forma da decisão. Dessa forma, ainda que houvesse lançamento com exigibilidade suspensa, que não representa imposição atual, com o objetivo apenas de evitar a decadência, não teria havido desrespeito à decisão judicial.

Quanto aos juros de mora, a questão é teratológica, como a maioria das alegações preliminares da recorrente. No montante da compensação efetuada de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, obviamente não há que incidirem os juros de mora.

Entretanto, em relação ao débito indevidamente compensado, matéria de mérito, os juros devem incidir.

Quanto às questões de inconstitucionalidade de lei, descabe sua apreciação no âmbito do presente recurso, em face das disposições do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Nesse aspecto, adota as conclusões do Acórdão de primeira instância.

No tocante à inscrição em dívida ativa, à renúncia às instâncias administrativas e ao princípio da moralidade, há que se esclarecer que, somente após o julgamento definitivo, é que os débitos poderiam ser inscritos. Portanto, ficou garantido à recorrente o litígio administrativo, quer no presente processo, quer naqueles em que o direito creditório envolvido foi discutido.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

De acordo com os extratos juntados aos Processos nºs 10855.001656/00-16 e 10855.000145/00-31, a recorrente apresentou três processos de compensação, sendo que um deles foi objeto de acórdãos unânimes na 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes e na 2ª Turma da CSRF, dando razão à interessada quanto à semestralidade do PIS.

Os outros processos encontram-se arquivados.

Portanto, está diante de um claro caso de decorrência, em que o mérito das compensações fora discutido em processos próprios, que trataram do direito creditório.

Dessa forma, a Delegacia da Receita Federal de origem deve refazer os cálculos das compensações, de acordo com o direito creditório reconhecido naqueles processos, de forma a restar apenas os débitos não abrangidos pela compensação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000144/00-79
Recurso nº : 128.592
Acórdão nº : 201-78.776

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC	
ORIGINAL	
Recebido em	28 / 04 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que as compensações sejam refeitas de acordo com o direito creditório reconhecido pelas decisões definitivas que constam daqueles processos, remanescendo apenas os débitos por elas não abrangidos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

